PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8003178-31.2021.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª ADVOGADO: CLEYTON TOSHIO IBE APELANTE: DANIEL SILVA DOS SANTOS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA DE JUSTICA: FERNANDA PATARO DE QUEIROZ **ACORDÃO** EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO A PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, SOB REGIME INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA) AVOS DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. INSURGÊNCIAS RECURSAIS: 01-PLEITO PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS, POR VIOLAÇÃO DOMICILIAR DO ACUSADO. NÃO ACOLHIMENTO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES APONTAM OUE NÃO HOUVE INGRESSO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. CRIME PERMANENTE. DOUTRINAS. 02-MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRECEDENTES NÃO ALBERGADO. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES, UNÍSSONOS E HARMÔNICOS ENTRE SI. NOS TERMOS DO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. VERSÃO ISOLADA DO RECORRENTE, EM JUÍZO, QUE INCORREU EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, NÃO MERECENDO, ASSIM, CREDIBILIDADE. 03-PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 44, § 3º DA LEI 11.343/06. ACOLHIMENTO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA RELATORA, PARA, NA ESTEIRA DE JULGADOS DO STF E STJ (HC 175.466; HC 648.079/SP), BEM COMO PELO NOVÍSSIMO ENTENDIMENTO PACIFICADO DA MATÉRIA COM O TEMA REPETITIVO Nº 1139 DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTICA, ESTABELECER QUE AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO POSSUEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DO REDUTOR NO PATAMAR MÁXIMO. 04-REOUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 33, § 2º, ALÍNEA C DO CÓDIGO PENAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 05-DE OFÍCIO, RELAXA-SE A PRISÃO DO APELANTE, DETERMINANDO A SUA IMEDIATA SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO SE ENCONTRAR 06-PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO PREJUDICADO. APELO. APELAÇÃO CONHECIDA, REJEITADA A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, JULGADA PARCIALMENTE PROVIDA, REDIMENSIONANDO-SE A REPRIMENDA DO RECORRENTE, DANIEL SILVA DOS SANTOS, PARA PARA 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 167 (CENTO E SESSENTA E SETE) DIAS- MULTA, CADA UM NO VALOR DE 1/30 (UM TRINTA AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO; SUBSTITUINDO A PENA CORPORAL POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS, A SABER, LIMITAÇÃO DO FINAL DE SEMANA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE; E, DE OFÍCIO, RELAXAR A PRISÃO DO ACUSADO, DETERMINANDO-SE A IMEDIATA SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER O RÉU PRESO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8003178-31.2021.8.05.0271, que tem como Recorrente DANIEL SILVA DOS SANTOS e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE APELO, reduzindo-se a pena aplicada ao apelante para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias- multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; substituindo a pena corporal por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber, limitação do final de semana e prestação de serviços à comunidade; e, de ofício, relaxar a prisão do acusado, determinando-se a

imediata soltura, se por outro motivo não estiver o réu preso, de acordo com o voto da Relatora, vertido nos seguintes termos: **PODER** JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Procedente em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003178-31.2021.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: DANIEL SILVA ADVOGADO: CLEYTON TOSHIO IBE OAB/BA 52.665 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA DE JUSTIÇA: FERNANDA PATARO DE QUEIROZ RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por DANIEL SILVA DOS SANTOS, contra a sentença de ID 27424158, cujo relatório adoto, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06, à uma pena definitiva de 05 (anos) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo Narra a denúncia, de ID 27424078, vigente ao tempo do fato delituoso. que, no dia 24 de outubro de 2021, aproximadamente por volta das 17:00 horas, na localidade do Areal, Valença/Ba, o recorrente foi flagrado transportando/trazendo consigo "10 (dez) embalagens de saco zip contendo cocaína (substância entorpecente de uso proscrito); uma balanca de precisão; uma máquina de cartão de crédito; 69 (sessenta e nove) embalagens vazias de saco zip para acondicionar e comercializar droga; 2 (duas) tesouras sem ponta e 01 (uma) colher de plástico (auto de exibição e apreensão fls. 11 do IP)" Informa, ainda, a exordial acusatória que no dia e hora supracitados " os policiais estavam realizando ronda no local quando avistaram Daniel em frente a uma residência com uma sacola plástica preta na mão. No entanto, no momento em que o denunciado avistou a quarnição, ele dispensou a sacola e tentou empreender fuga. Diante a atitude suspeita os policiais seguiram em diligência e conseguiram alcançar o acusado. Ato contínuo, ao recolher a sacola dispensada, a guarnição constatou que a mesma continha drogas e os objetos listados acima, e então efetuou a prisão em flagrante do denunciado." a ação penal e ultimada a instrução processual, adveio sentença penal condenatória, de ID 27424158, entendendo o Juízo a quo pela suficiência dos elementos probatórios da autoria e materialidade delitiva do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Dessa forma, julgou procedente o pedido constante na denúncia, impingindo ao recorrente a reprimenda penal acima referida, não lhe sendo concedido o direito de recorrer em liberdade, porquanto encontram-se presentes, ainda, os Irresignado com o decisum, Daniel Silva requisitos da prisão preventiva. dos Santos interpôs o presente apelo, na petição de ID 27424174, devidamente patrocinado por advogado constituído, requerendo, em sua razões recursais, a reforma da sentença condenatória para que, preliminarmente, seja reconhecida a violação do domicílio. No mérito, pugna pela absolvição da imputação que lhe foi feita na denúncia, em razão da falta de provas, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, bem como em respeito ao princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteia que seja aplicado o redutor de pena previsto na inteligência do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, no seu patamar máximo, alterando, deste modo, o regime de cumprimento de reprimenda para o aberto. Por fim, pugna pelo direito de recorrer em liberdade. Apelo devidamente recebido na Em contrarrazões, documento de ID 27424180, o decisão de ID 27424171. Parquet requer, no mérito, para que a Apelação seja julgada conhecida e

totalmente improcedente, mantendo-se a sentença impugnada em todos os seus Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justica, esta se manifestou por meio do parecer de ID 31088071, da Procuradora Marilene Pereira Mota, pelo conhecimento e improvimento do Apelo. autos, encaminhei-os ao Douto Desembargador Revisor, a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. BA. de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8003178-31.2021.8.05.0271 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª APELANTE: DANIEL SILVA DOS SANTOS ADVOGADO: CLEYTON TOSHIO IBE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA OAB/BA 52.665 PROMOTORA DE JUSTICA: FERNANDA PATARO DE OUEIROZ VOTO Cinge-se a presente Apelação na pretensão recursal de reforma do édito condenatório, tendo o Apelante pugnado, em síntese, os seguintes argumentos: a) preliminar de nulidade de provas por violação ao domicílio do acusado; b) ausência de elementos da autoria delitiva imputada, uma vez que os depoimentos dos policiais militares, em que se estadeou a sentença condenatória, encontram-se contraditórios e duvidosos; c) necessidade de aplicação da minorante pertinente ao tráfico privilegiado; d) alteração do regime inicial de cumprimento de pena; e) do direito de recorrer em liberdade Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Passa-se à análise das questões aventadas sob os tópicos que ora 1. Da preliminar de nulidade de provas por violação do sequem. De acordo com a Defesa do Apelante, os policiais domicílio do acusado militares ingressaram na residência do acusado, sem autorização judicial e sem justa causa, para realização de busca domiciliar, o que macula as provas colhidas no âmbito da persecução inquisitorial, porquanto manifestamente ilegais, devendo ser aplicada, no caso concreto, a teoria dos frutos da árvore envenenada. Não se discute que o legislador dispensou especial atenção à busca e apreensão no art. 5º, XI, da Constituição da Republica, garantindo a todo cidadão a inviolabilidade do seu domicílio. Por outro lado, como já assentado pelos Tribunais Superiores, a inviolabilidade domiciliar não se estende às situações de flagrante delito, pois o Art. 5º, XI da Constituição da Republica expressamente autoriza o ingresso em residências em tal situação, independentemente de autorização judicial, e a qualquer hora do dia. "Art. 5, XI da CF- a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninquém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial." Na hipótese dos autos, o policial militar SD/PM Rogério das Virgens dos Santos narrou, em juízo, Termo de Audiência de fls. 02 do documento de ID 27424143, que não adentrou na residência do Apelante, tendo, para tanto, declarado que este "ao notar a presença da viatura, tentou empreender fuga. Que Daniel abandonou a sacola na frente da residência. Como estava muito perto, o alcançou, e retornou para o local onde estava a sacola...Que o acusado não entrou no imóvel, e sim estava na frente da casa (...)Que Daniel estava na frente da residência, abandonou a sacola e tentou empreender fuga pela rua. Que junto a seu colega, conseguiu alcança-lo. Que chegou a andar 50 metros. Que retornou ao local, com a viatura parada na frente da casa e pegou a sacola. Que a sacola pertencia ao réu porque o viu dispensar. Que estava como comandante da viatura no momento, que retornou, pegou a sacola. Que era o material que tinha dentro. Que não entrou na residência de

Além disso, o réu, quando interrogado, em fase policial, às fls. 12 do documento de ID 27424079, afirmou que encontrava-se "em frente a uma residência com uma sacola plástica preta e tentou empreender fuga, dispensando o material na frente da sua residência, sendo alcançado pela guarnição(...) que a droga apresentada nesta Delegacia foi encontrada no beco da vizinha ao lado da casa do interrogado". Lado outro, ressalte-se que o crime de tráfico de drogas é classificado na doutrina como delito permanente. Logo, a situação de flagrância persiste enquanto durar a permanência, podendo haver prisão em flagrante, e o consequente ingresso no domicílio, em todo esse período. É a lição de Renato Brasileiro de "Em todos esses crimes permanentes, em relação aos quais a prisão em flagrante é possível a qualquer momento, enquanto não cessar a permanência, a Constituição Federal autoriza a violação ao domicílio mesmo sem prévia autorização judicial (art. 5º, XI). Assim, supondo-se um delito de tráfico de drogas na modalidade 'ter em depósito', delito de natureza permanente, no qual a consumação se prolonga no tempo, e, consequentemente, persiste o estado de flagrância, admite-se, ainda que em período noturno, e sem autorização judicial, o ingresso da Polícia na casa em que está sendo praticado tal crime, com a consequente prisão em flagrante dos agentes e apreensão do material relativo à prática Comentando o art. 241 do Código de Processo Penal, Guilherme criminosa". "é indiscutível que a ocorrência de um delito no de Souza Nucci destaca: interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar na casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível." No mesmo sentido é o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOMICILIAR. FLAGRANTE DELITO. DINÂMICA DELITIVA QUE INDICA A PRÁTICA DE CRIME NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. AGENTE QUE NÃO PORTAVA DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DEFINIDOS NO HC. 598.051/SP. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — É cediço que em se tratando de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio de quem esteja em situação de flagrante delito, não havendo que se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida. II - O estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade na entrada dos policiais na residência do recorrente, pois o mandado de busca e apreensão é dispensável em tais hipóteses. III - No caso, ao desobedecer o sinal de parada dado pela Guarda Municipal, o agravante se evadiu e foi perseguido por 15 km até ser interceptado. Admitindo ser foragido da Justiça Pública, o agente, que não portava documentos de identificação, foi conduzido até a sua residência, local onde foram encontrados mais de 9,278 kg de cocaína e tambor contendo lidocaína, situação fática que se amolda às hipóteses legais de mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio. Dessarte, considerando a dinâmica do flagrante (desobediência à ordem de parada, evasão, ausência

de porte de documento de identificação e reiteração delitiva), bem como o flagrante do tráfico ilícito de entorpecente materializada na conduta do paciente de guardar a droga em sua residência, caracterizado está o fragrante de crime permanente, mostrando-se prescindível o mandado judicial. IV - O feito em análise se alinha ao julgado proferido nos autos do HC 598.051/SP, da relatoria do Min. Rogerio Schietti da Cruz que orienta que "O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (HC 598.051/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/03/2021), é dizer: a desobediência à ordem de parada da autoridade e evasão, por vias públicas, por 15 km até a sua interceptação a condição de foragido da Justiça Pública sem a devida identificação na abordagem; o cumprimento do dever legal de proteção da autoridade em diligenciar a correta e indispensável identificação do paciente são circunstâncias fáticas sinalizadoras do ingresso regular no domicílio, de onde iniciou a fuga, tanto que encontrada alta quantidade de droga de alto potencial ofensivo. V - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada a pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 656.042/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 04/06/2021) - (grifamos). Assim, verificando-se no caso vertente, que não houve ingresso dos policiais no domicilio do acusado, não se pode dizer que houve qualquer violação à garantia constitucional albergada no art. 5º, XI da Constituição Federal, de modo que rechaço a preliminar de ilegalidade da prova colhida nos autos. 2. Da alegada insuficiência de provas da autoria delitiva Daniel Silva dos Santos interpôs o presente apelo, na petição de ID 27424174, devidamente patrocinado por advogado constituído, requerendo, em sua razões recursais, a reforma da sentença condenatória para que, no mérito, seja absolvido da imputação que lhe foi feita na denúncia, em razão da falta de provas, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, bem como em respeito ao princípio do in dubio pro Narra a denúncia, de ID 27424078, que, no dia 24 de outubro de 2021, aproximadamente por volta das 17:00 horas, na localidade do Areal, Valença/Ba, o recorrente foi flagrado transportando/trazendo consigo "10 (dez) embalagens de saco zip contendo cocaína (substância entorpecente de uso proscrito); uma balança de precisão; uma máquina de cartão de crédito; 69 (sessenta e nove) embalagens vazias de saco zip para acondicionar e comercializar droga; 2 (duas) tesouras sem ponta e 01 (uma) colher de plástico (auto de exibição e apreensão fls. 11 do IP)" Informa, ainda, a exordial acusatória que no dia e hora supracitados " os policiais estavam realizando ronda no local quando avistaram Daniel em frente a uma residência com uma sacola plástica preta na mão. No entanto, no momento em que o denunciado avistou a guarnição, ele dispensou a sacola e tentou empreender fuga. Diante a atitude suspeita os policiais seguiram em diligência e conseguiram alcançar o acusado. Ato contínuo, ao recolher a sacola dispensada, a guarnição constatou que a mesma continha drogas e os objetos listados acima, e então efetuou a prisão em flagrante do

Embora não questione a materialidade do crime, estampada no denunciado." Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11 do documento de ID 27424079, no Laudo Pericial Provisório de fls. 23 do documento de ID 27424079 e Laudo Pericial Definitivo de ID 27424148, a Defesa aduz que o depoimento do policial militar, utilizado para estadear o édito condenatório, não é válido no caso vertente, "pois não conseguiram explicar suficientemente todas as circunstâncias acerca do crime, restando dúvidas sobre a efetiva participação do réu nesse crime." (documento de ID 27424174). requer que seja relativizada a palavra do policial militar, declarando-se a dúvida quanto à autoria criminosa e a fragilidade das provas. pese o labor defensivo, não se verifica o quanto ora arquido. os policiais militares, em fase policial às fls.08/09 do documento de ID 27424079 e em juízo no Termo de Audiência de fls. 02 do documento de ID 27424143, que efetuaram a diligência, narraram de maneira harmônica o delito perpetrado pelo acusado, em consonância com o quanto descrito na peça acusatória de ID 27424078, não havendo motivos para descredibilizar os seus depoimentos, como bem pontuado pela nobre Julgadora: ROGÉRIO DAS VIRGENS DOS SANTOS. – "(...) hoje 24/10/2021, por volta das 17h15m a quarnição estava em roda na localidade do Areal quando avistou um indivíduo em frente a uma residência com uma sacola plástica preta e tentou empreender fuga, dispensando o material na frente de sua residência, porém foi alcançado pela guarnição; que ao localizar a sacola em seu interior foram encontrados: 01 balanca de precisão, da marca xistran, modelo XT208, uma máquina de cartão de crédito mimizinha chip 02, 69 (sessenta e nove) embalagens vazias para acondicionar e comercializar droga, 02 tesouras sem ponta, 01 colher de plástico e dez embalagens tipo saco zip contendo um pó esbranquicado análogo a cocaína; que indivíduo se identificou por DANIEL SILVA DOS SANTOS e foi conduzido para esta delegacia (...)" SD/PM NEIGOM HIGINO DA COSTA- "(...) hoje 24/10/2021, por volta das 17h15m a guarnição estava em roda na localidade do Areal quando avistou um indivíduo em frente a uma residência com uma sacola plástica preta e tentou empreender fuga, dispensando o material na frente de sua residência, porém foi alcançado pela guarnição; que ao localizar a sacola em seu interior foram encontrados: 01 balança de precisão, da marca xistran, modelo XT208, uma máquina de cartão de crédito mimizinha chip 02, 69 (sessenta e nove) embalagens vazias para acondicionar e comercializar droga, 02 tesouras sem ponta, 01 colher de plástico e dez embalagens tipo saco zip contendo um pó esbranquiçado análogo a cocaína; que indivíduo se identificou por DANIEL SILVA DOS SANTOS e foi conduzido para esta SD/PM ROGÉRIO DAS VIRGENS DOS SANTOS. "Que estava fazendo um patrulhamento de rotina. Que se não se engana, é em um local chamado "rua caixa prego". Que DANIEL, ao notar a presença da viatura, tentou empreender fuga. Que DANIEL abandonou a sacola na frente da residência. Que como estava muito perto de DANIEL, o alcançou, e retornou para o local onde estava a sacola. Que não perdeu a sacola de vista. Que a sacola foi onde estava o material que foi descrito, sendo este material substância análoga a cocaína, material para embalar, tesoura sem ponta, máquina de cartão de crédito. Que diante disso, o conduziu para a delegacia. Que DANIEL não disse o que estava fazendo com a droga, que apenas disse que não era dele. Que geralmente funciona assim. Que viu DANIEL dispensar a sacola. Que pegou a sacola, que abriu a sacola no momento. Que ele já era conhecido da guarnição, que tinha outra prisão que foi feita com DANIEL. Que estava trabalhando no "Beto Rural", na 33ª. Que foi fruto de uma ocorrência de furto de baterias de caminhão, no município Gandú. Que

DANIEL foi conduzido também para delegacia. Que na época DANIEL estava a bordo de um veículo preto, "Honda Civic". Que inclusive quando encontrou com a esposa do denunciado ela relatou que tinha sido um dinheiro que o pai deixou. Que ela tinha comprado esse carro, só que o veículo estava atrasado. Que tinha a informação de que era um veículo que cometia assaltos. Que inclusive tinha rolado nas redes sociais imagens, vídeos do denunciado furtando dentro de um comércio. Que a condução ocorreu nessa época. Que inclusive recuperou algumas baterias do caminhão. Que quando conduziu DANIEL para a delegacia as apresentou. Que reconhece DANIEL como sendo a pessoa nas imagens, nos vídeos do presídio. Que na época DANIEL estava usando um bigode bem disfarçado. Que no momento da ronda DANIEL se encontrava com uma sacola preta. Que DANIEL não entrou no imóvel, e sim estava na frente da casa. Oue DANIEL abandonou a sacola e tentou empreender fuga pela rua. Que do lado da casa de DANIEL possui um beco, tipo uma avenida, que é aberto no fundo. Que esse local já era conhecido por ele como um local de tráfico de drogas. Que não sabia quem traficava no local. Que existe uma galeria fluvial que capta as águas da chuva, e esgoto, naquela localidade. Que a parede da lateral da casa de DANIEL dá acesso a essa avenida. Que no fundo da casa dá acesso a essa galeria. Que geralmente as pessoas que traficavam ali, corriam por essa avenida, por esse beco, tinham acesso a essa galeria e conseguiam fugir, todas as vezes que a quarnição passava. Que não está dizendo que era ele. Que desta vez passou e DANIEL estava na frente da residência, abandonou a sacola e tentou empreender fuga pela rua. Que junto a seu colega, conseguiu alcançar DANIEL. Que chegou a andar 50 metros. Que retornou ao local, com a viatura parada na frente da casa. Que pegou a sacola. Que DANIEL disse que a sacola não era dele. Que a sacola pertencia a DANIEL porque o viu dispensar. Que estava como comandante da viatura no momento, que retornou, pegou a sacola. Que era o material que tinha dentro. Que não entrou na residência de DANIEL. Que encontrou aproximadamente 10 embalagens pequenas de droga plásticas dentro da sacola, do tipo "papelotes". Que tinha todo o material para acondicionar droga e torná-la disponível para venda no varejo. Que tudo isso estava dentro da sacola." Os depoimentos de policiais militares são considerados válidos e idôneos como meio de prova, pela jurisprudência pátria, sobretudo quando não há divergências ou contradições importantes nas suas declarações, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de modo que não se pode presumir que tivessem a intenção de incriminar, injustificadamente, o Recorrente. Nesse HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CRIMES COMETIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CIVIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO LACÔNICA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. REGIME PRISIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE. 1. A análise do pleito de absolvição do paciente, em relação aos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei 6.368/76, demandaria exame aprofundado do arcabouço fáticoprobatório constante dos autos, inviável por meio de habeas corpus. 2. Conforme entendimento desta Corte, não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente sejam

considerados na sentença como meio de prova para embasar a condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese. 3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a que seja necessária e suficiente. 4. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base se apoiando, tão somente, em referências vagas, genéricas e desprovidas de alicerce objetivo para justificá-la. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é inaplicável o benefício da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante do reconhecimento de graves circunstâncias que caracterizaram a prática delitiva, tais como a origem, a quantidade e a natureza de droga apreendida, aliada ao fato de ter sido o paciente condenado também pelo crime de associação para o tráfico de drogas, evidenciando, portanto, a dedicação às atividades criminosas 6. Após o Supremo Tribunal Federal ter declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90. este Tribunal firmou entendimento no sentido de que para os crimes de tráfico de drogas, cometidos sob a égide da Lei nº 6.368/76, o regime inicial de cumprimento de pena e a possibilidade de substituição da sanção corporal por medidas restritivas de direitos devem ser regidos com base nos ditames do Código Penal. 7. No caso concreto, ficando a reprimenda final estabelecida em 6 anos de reclusão, o regime inicial semiaberto mostra-se adequado, tendo por base o art. 33, §§ 2º e 3º. do Código Penal, pois se trata de condenação pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico praticados anteriormente ao advento da Lei nº 11.464/07, sendo fixada a pena-base no mínimo legal, por não identificar condições desfavoráveis previstas no art. 59, do Código Penal, sem o reconhecimento de nenhum elemento judicial tido como negativo. 8. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem concedida, em parte, para reduzir a pena do paciente para 6 (seis) anos de reclusão, a serem cumpridos no regime inicial semiaberto, e 100 (cem) dias-multa. (HC 166.124/ES, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2020, DJe 09/08/2020) — Em que pese tenha confessado em sede policial, no seu interrogatório de fls. 12 do documento de ID 27424079, o Apelante apresenta sua versão de negativa da autoria, em juízo, Termo de Audiência de fls. 06 do documento de ID 27424143, alegando que os policiais trouxeram entorpecentes, atribuindo—lhe a posse. Nesse sentido, peco vênia para adotar interrogatório judicial do apelante transcrito em sede de sentença de ID 27424158: INTERROGATÓRIO DO RÉU DANIEL SILVA DOS SANTOS. Que não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Que na verdade estava na porta de sua casa conversando com Caio. Que a polícia chegou. Que Caio entrou para chamar sua esposa. Que entrou em casa. Que a polícia veio correndo com o fuzil na mão. Que lá possui uma grade. Que o policial jogou a arma na grade e disse para abrir a grade da casa. Que lhe foi perguntado pelo policial porque ele correu. Que o policial mandou abrir a casa, que se não lhe daria um tiro. Que o fuzil já estava praticamente dentro da casa. Que lhe pediu calma e pegou a chave da casa. Que o policial o mandou sair da casa. Que o policial o tirou da casa e também tirou Caio. Que sua mulher e seu filho ficaram dentro da casa. Que seu filho é pequeno. Que o policial ia lhe bater. Que disse ao policial que estava sem nada. Que os policiais revistaram a casa toda, que disseram que iriam quebrar todas as coisas. Que os policiais foram na casa da vizinha. Que os policiais trouxeram essa sacola falando que lhe pertencia.

Que a sacola não lhe pertencia. Que estava na sala de dentro de casa. Que se tivesse alguma sacola dentro de casa os policiais iriam atirar. Que apenas pegou a chave que estava atrás da porta e abriu a porta. Que se sair, que pode estar tomando cerveja com alguém e que os policiais podem chegar e lhe matar. Que é pai de família, trabalhador. Que não tem inimizade com esses policiais. Que uma vez os policiais pegaram seu carro, afirmando que possuía um "HB20". Que estava roubando. Que foi levado à delegacia. Que o dono do ferro velho foi à delegacia e falou que não o conhecia. Que nunca vendeu bateria. Que é perseguição. Que não sabe se os policiais tem algum motivo para lhe incriminar. Que amanhã pode ser morto injustamente. Que quando sair, vai dar queixa da polícia em Salvador. Que viu quando o policial disse que o viu em posse da sacola preta. Que está dizendo a verdade. Que na filmagem, estava dentro da casa. Que estava conversando com Caio, com o portão encostado. Que não tem porque ficar com várias sacolas dentro de casa. Que a máquina de cartão encontrada dentro da sacola pertence a sua mulher que vende jóias, bijuterias. Que os policiais viram um menino que não tinha passagem nenhuma na polícia, e que como ele tinha passagem, o levaram para a delegacia. Que se fosse tráfico de drogas, deveriam ter levado os dois para a delegacia. Que tem passagem na polícia por causa da tentativa de homicídio. Que a tentativa de homicídio se trata do momento em que estava em um bar. Que aconteceram tiros no bar. Que a polícia o pegou, e ficou preso 6 meses. Que teve a audiência, em que a vítima afirmou na audiência dizendo que não foi ele. Que a vítima falou o nome do verdadeiro rapaz que atirou. Que o pai da vítima também afirmou que não foi ele. Que conhecia a vítima. Que não tinha porque atirar na vítima. Que trabalha na borracharia. Que tem um filho. Que os policiais não chegaram a chamar o vizinho para averiguar a situação. Que os policiais logo o algemaram. Que os policiais não coletaram suas digitais assim que chegou na delegacia. Que nega o fato. Que invadiram sua residência. Que os policiais encontraram a droga no terreno vizinho" Com efeito, da análise detida dos autos, infere-se a existência de circunstâncias que revelam a prática do ilícito em comento pelo recorrente, nos exatos termos o narrado na exordial acusatória: a) a natureza do droga, cocaína, conforme comprova Laudo Pericial de ID 27424148; b) a forma de acondicionamento do entorpecente apreendido, a saber, embalados em 10 (dez) invólucros de plásticos, tipo saco zip, individualizadas, bem como a existência de uma balança de precisão, marca xistran, modelo XT 208, uma máquina de cartão de crédito, 69 (sessenta e nove) embalagens vazias para acondicionar e comercializar droga e 02 (duas) tesouras sem ponta e uma colher de plástico, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11 ID 27424079; c) o fato da testemunha de acusação ter afirmado em Juízo que o recorrente, ao perceber a presença da viatura policial, tentou empreender fuga e dispensou uma sacola com as drogas descritas na denúncia, bem como que o local dos fatos é conhecido como local destinado ao tráfico de drogas. Logo, diante do cotejo das provas, não remanesce a dúvida ou suspeita acerca da operação dos policiais militares, quando da prisão em flagrante do acusado, de modo que seus depoimentos revestem de validade para a comprovação da imputação do delito de tráfico de drogas ao ora Apelante. Deste modo, como dito alhures, não merece prosperar o pleito defensivo absolutório. Dosimetria da Pena. Do tráfico privilegiado. Do regime de cumprimento de Na terceira fase dosimétrica, aduz, a Defesa, que ao réu, deve ser aplicada a minorante em questão, uma vez que ele é considerado primário, para efeitos legais. Do cotejo da sentença objurgada,

observa-se que foi negada a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, sob os seguintes "Por derradeiro, deixo de aplicar a causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006, em relação ao réu MARCUS DOS SANTOS, pleiteada pela defesa, uma vez que restou comprovado nos autos que este réu dedica-se a atividades criminosas, consoante certidão do Sistema SAJ e PJE (ID nº 184902349, através da qual verifica-se a existência de uma ação penal no Juízo da 1º Vara Criminal desta Comarca, Proc. nº 0500447-15.2019+805.0271, na qual o denunciado está sendo acusado pelo delito tentativa de homicídio, inclusive o próprio denunciado confirma, em seu interrogatório judicial (ID n° 18177190) que já foi preso pelo delito predito, como também em razão do depoimento judicial acima transcrito (ID nº 18177190), segundo o qual o réu já era conhecido dos policiais pela prática de outro crime Sobre o tema, faz-se mister pontuar que o § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas prevê a redução da pena em 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) para os indivíduos que preencham os requisitos trazidos no referido parágrafo, sendo eles: primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividade criminosa, nem integre organização criminosa. Α conclusão de dedicação à atividade criminosa exige, a partir de uma análise constitucional do princípio da não culpabilidade, robustez probatória produzido pela acusação. A aplicação de jurisprudência para corroborar entendimentos jurídicos adotados nas decisões deve ser feita com prudência pelo julgador, principalmente quando utilizadas para afastar benefícios penais, como é o caso em referência, uma vez que o mero "silogismo jurisprudencial" pode representar na vida do indivíduo conseguências práticas irreversíveis quando não individualizadas as peculiaridades de cada caso concreto. Não se pode desconsiderar que, embora necessária a função retributiva da pena, suas consequências são indeléveis ao indivíduo, indo desde a sua privação de liberdade até o etiquetamento social pelo qual o acusado passará (labelling approach). A causa especial de diminuição de pena referente ao "tráfico privilegiado" está voltada, em verdade, a conceder ao pequeno traficante, tratamento penal proporcionalmente mais adequado a um menor juízo de reprovação da conduta praticada pelo agente que se envolve em atuação delitiva de modo episódico e eventual. No caso dos autos, esta Relatora alterou o entendimento e, na esteira do que foi decidido na Corte Suprema e na Tese Repetitiva 1139 do Superior Tribunal de Justiça, e ora registra que ações penais em andamento não possuem o condão de afastar a aplicação da minorante em testilha. Nessa linha de intelecção, foi o julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa ora transcrevo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 AFASTADA COM FUNDAMENTO EM PROCESSOS EM CURSO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Julgado em 06/12/2019, SEGUNDA TURMA AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.466 SÃO PAULO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA) No mesmo sentido, foi o recente entendimento do Tema Repetitivo 1139 do STJ, pacificando a matéria: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INQUÉRITO E AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 constitui direito subjetivo do Acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar

sua aplicação com base em considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros reguisitos além dagueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais. 2. A tarefa do juiz, ao analisar a aplicação da referida redução da pena, consiste em verificar a presença dos requisitos legais, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa. A presente discussão consiste em examinar se, na análise destes requisitos, podem ser considerados inquéritos e ações penais ainda em curso. 3. Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza. 4. Por expressa previsão inserta no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Até que se alcance este marco processual, escolhido de maneira soberana e inequívoca pelo Constituinte originário, a culpa penal, ou seja, a responsabilidade penal do indivíduo, permanece em estado de litígio, não oferecendo a seguranca necessária para ser empregada como elemento na dosimetria da pena. 5. Todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles. 6. Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante. 7. Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores, anulação, no âmbito dos referidos feitos, a Defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autônomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensível impacto na pena final e cujo tempo necessário à sua efetivação causaria prejuízos sobretudo àqueles mais vulneráveis. 8. A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estadoacusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é

inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto. 9. Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins penalógicos. 10. Não se deve confundir a vedação à proteção insuficiente com uma complacência diante da atuação insuficiente dos órgãos de persecução penal. É certo que não podem ser criados obstáculos injustificáveis à atuação do Estado na defesa dos bens jurídicos cuja proteção lhe é confiada, todavia isso não legitima a dispensa do cumprimento dos ônus processuais pelos órgãos de persecução penal, não autoriza a atuação fora da legalidade e não ampara a vulneração de garantias fundamentais. Se o Estado-acusador não foi capaz de produzir provas concretas contra o Réu acerca de sua dedicação a atividades criminosas, não pode ele pretender que, ao final, esta gravosa circunstância seja presumida a partir de registros de acusações sub judice. 11. É igualmente equivocada a tentativa de se invocar uma "análise de contexto" para afastar o vício epistemológico existente na adoção de conclusões definitivas sobre fatos a partir da existência de processos sem resultado definitivo. Se outros elementos dos autos são capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, não há que se recorrer a inquéritos e ações penais em curso, portanto este argumento seria inadequado. Porém, se surge a necessidade de se invocar inquéritos e ações penais em curso na tentativa de demonstrar a dedicação criminosa, é porque os demais elementos de prova são insuficientes, sendo necessário formular a ilação de que o Acusado "não é tão inocente assim", o que não se admite em nosso ordenamento jurídico. Em síntese, a ilicitude do fundamento, que decorre do raciocínio presuntivo contra o Réu que ele encerra, não se altera em face de outros elementos dos autos. 12. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, resolve-se a controvérsia repetitiva com a afirmação da tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". A fim de manter íntegra e coerente a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 926, c.c. o art. 927, § 4.º, do Código de Processo Civil/2015, fica expressamente superada a anterior orientação jurisprudencial da Terceira Seção deste Tribunal que havia sido consolidada no ERESP n. 1.431.091/SP (DJe 01/02/2017). 13. Recurso especial provido. (REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe Sendo assim, altero o meu anterior entendimento para de 18/8/2022.) aplicar, no caso concreto, a minorante do tráfico privilegiado, em patamar máximo, considerando, neste momento de modulação do quantum do redutor aplicado, a existência somente de 01 (uma) ação penal em desfavor do acusado, estando estas tramitando no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, tombado sob nº 0500447-15.2019.8.05.0271. Logo, as penasbase fixadas em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa devem ser reduzidas em 2/3 (dois terços). Desta forma, a pena definitiva deverá ser fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O regime prisional deve ser alterado para o aberto, em face da admissão do redutor previsto no art. 33, § 4° da Lei n° 11.343/2006, com fundamento no art. 33, § 2° , alínea c do Código Penal. Nesse diapasão, faz jus, o Recorrente, à

substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, havendo o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 44, do Código Penal, e mormente ao se verificar que não foram valoradas circunstâncias judiciais Assim, fixo as penas restritivas de direitos em em desfavor do acusado. limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade, em instituições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de origem. 4. Do pleito de concessão do Entendo que, diante da diminuição da pena direito de apelar em liberdade de reclusão e sua substituição por penas restritivas de direitos, a prisão cautelar mostra-se incompatível com as medidas impostas, de modo que determino, de ofício, o imediato relaxamento da prisão do acusado, devendo ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, pelo que determino à Secretaria da Primeira Câmara a expedição de Alvará de Soltura. Os fundamentos do pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade tem sua análise prejudicada. 5. Considerações Em face do quanto exposto, afasto a preliminar de violação domiciliar deduzida, para, no mérito, manter a condenação, enquanto, no que se refere à dosimetria da pena, entendo presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o Apelante é tecnicamente primário. reformulação das penas impostas, substituo a pena corporal por restritivas de direitos consistentes em limitação de fim de semana e prestação de servicos à comunidade, em instituições a serem estabelecidas pelo juízo da execução de penas e medidas alternativas desta Comarca. Relaxo, por conseguinte, de ofício a prisão do acusado, determinando a expedição de alvará de soltura, pelo que fica prejudicado o pedido de concessão do Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da direito de apelar em liberdade. Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto por meio do qual CONHECE, REJEITA A PRELIMINAR E, NO MÉRITO DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente Apelo interposto por Daniel Silva dos Santos, redimensionandose a pena definitiva do réu para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias- multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; substituindo a pena corporal por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber, limitação do final de semana e prestação de serviços à comunidade; e, de ofício, relaxar a prisão do acusado, determinando-se a imediata soltura, se por outro motivo não estiver o réu preso. Salvador/BA, de Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma de 2022. *Cópia do presente acórdão servirá como força de Alvará de Relatora Soltura em favor de DANIEL SILVA DOS SANTOS brasileiro, solteiro, nascido em 14/08/1995, filho de Evanildes da Silva e Josué Gondim dos Santos, portador do CPF de nº 859.328.885-55 e do RG de nº 15678690-76 SSP/BA que deve ser cumprido pela autoridade que detém o controle do estabelecimento prisional onde o réu se encontra encarcerado, colocando-o, imediatamente, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tudo nos termos do art. 260 do RITJBA, da Resolução nº 108/2010 do CNJ, e do Pedido de Providências nº 0006795-95.2013.200.0000, também do CNJ.